



Número: **8007461-08.2019.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto**

Última distribuição : **23/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801342-30.2015.8.05.0274**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA (AGRAVANTE)	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3306162	26/04/2019 14:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007461-08.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:7829000A/BA)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, que, nos autos da Ação Civil Pública nº0801342-30.2015.8.05.0274, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, decidiu *in verbis*:

“Com essas considerações, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para: 1) reconhecer a nulidade das admissões que não atendam aos requisitos constitucionais e proibir o pagamento de qualquer valor a título de prestação de contrato nulo, excetuando-se os cargos de Procurador Geral e Coordenador do PROCON; e, 2) determinar ao Município que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, reconheça a nulidade de todos os contratos de cargos comissionados de Procurador Municipal, excetuando-se os cargos de Procurador Geral e Coordenador do PROCON, bem como de se abster de efetuar pagamentos relativamente aos mesmos, sob pena de incorrer o Sr. Prefeito em ato de improbidade administrativa e multa diária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).”

Sustentou a ausência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela provisória, porquanto, após a suspensão da Ação Civil Pública, em 18.03.2016, determinada pela Juíza Titular, até que fossem julgadas as Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 0006093-42.2015.805.0000 e nº 0005211-80.2015.805.0000, não houve motivo que provocasse a prolação da decisão hostilizada pelo Magistrado Auxiliar, mormente o perigo de dano

Sustentou a prejudicialidade da demanda de origem em face das Ações de Inconstitucionalidade, diante da plausibilidade de se prolatarem decisões conflitantes, sob o prisma de controle diverso, salientando que, em virtude da inviabilidade de reunião dos feitos, a suspensão da Ação Civil Pública é medida cabível, a fim de evitar contradição.



Alegou que o *decisum*, caso mantido, causará lesão ao interesse público, bem como aos “direitos fundamentais” de seus Procuradores, nomeados com amparo legal, pois prejudicará o funcionamento da Administração Pública.

Aduziu que a decisão violou o devido processo legal, pois não fora prolatada pelo Juiz Natural.

Concluiu, pugnando pelo deferimento do efeito suspensivo, a fim de sobrestar a demanda de origem, até o trânsito em julgado das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade e, no mérito, postulou a confirmação.

É o relatório, decido.

Examinando-se os autos, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento preenche os pressupostos imprescindíveis ao seu recebimento, consoante preceitua o art. 1.015, I, do NCPC, posto que, no caso sob descortino, a decisão hostilizada proferida em sede de tutela provisória, tendo o inconformismo sido interposto já na égide da nova legislação adjetiva civil (Lei nº 13.105/2015), e sob a qual deve ser apreciado e julgado nos termos art. 1.046 do mesmo regramento.

É cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para a sua concessão, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC/15, além de dois requisitos, a saber: o *periculum in morae* a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações).

Compulsando-se os fólios, constata-se que objetiva a Ação Civil Pública a declaração de nulidade da nomeação dos Procuradores do Município de Vitória da Conquista, em razão do art. 79 da Lei Orgânica Municipal e do art. 1º da Lei nº 1.603/2009 afrontarem a Constituição Federal, posto que tais funções permanentes de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico seriam demissíveis *ad nutum*.

Malgrado os indigitados dispositivos revelem distorção quanto à sistemática constitucional, tendo sido objeto de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (Processos nº 0006093-42.2015.805.0000 e nº 0005211-80.2015.805.0000), ainda pendentes, a nobre Relatora das referidas demandas indeferiu a medida cautelar, por não vislumbrar o perigo da demora, mantendo a sua validade.

Logo, no caso *sub oculi*, revelou-se prematura a nulidade do vínculo entre Procuradores nomeados e a Municipalidade, diante da manutenção da validade das normas, mormente porque a exoneração destes causaria enorme prejuízo ao funcionamento da Administração Pública, revelando o *periculum in mora* inverso.

Ex positis, defiroo pedido de suspensividade, até o julgamento final do presente recurso.

Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal, *ex vido* art. 1.019, II, do NCPC.

Após, sejam encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.

Salvador/BA, 26 de abril de 2019.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator



